



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 59/11
PARECER 03 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 59/11, que *Define Turismo Rural como subclasse da classe rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.*

Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, *Define Turismo Rural como subclasse da classe rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.* A atividade de turismo rural é entendida, no texto, a que possibilita a diversificação de renda, em propriedade situada em área rural, por meio de visitação e hospedagem de interessados, a título de turismo. A atividade deve compreender a preservação do patrimônio rural e do meio ambiente, em unidades que tenham uma ou mais atividades complementares que a caracterizem como propriedade rural.

Em sua justificção, a Autora afirma que o escopo da proposição é criar um incentivo ao turismo realizado em área rural, de modo a classificá-lo como atividade tipicamente rural; diferenciada, portanto, de qualquer outra modalidade de turismo. A qualificação genérica que vem ocorrendo para essa atividade, segundo a proponente, onera sobremaneira a tarifa de energia elétrica das unidades receptivas dos visitantes que chegam àquelas propriedades.

Essa providência é importante, afirma ela, pois tais turistas (interessados em apreciar as belezas naturais do local, seus costumes e tradições regionais), além de contribuírem como fonte alternativa de renda para os proprietários que os recebem, também geram renda para moradores em áreas adjacentes, que podem comercializar seus produtos.

Examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o PL foi aprovado no mérito, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 59/11
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Reunião Extraordinária de 04/12/2014. Na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, a proposição recebeu voto pela rejeição, em Reunião Ordinária de 13/05/2015 (conforme o Legis)

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. É também sua competência a análise e parecer sobre mérito de matérias do direito administrativo em geral. Seu parecer é terminativo quanto a esses aspectos (art. 63, incisos I e II, "d", e § 1º - RICLDF).

A peça legislativa tem por objeto a criação de critério de classificação de unidade rural consumidora de energia elétrica em área campestre, para aplicação tarifária por parte da concessionária gestora desse sistema, no Distrito Federal. Pretende instituir a classificação da propriedade rural que receba visitantes, na modalidade de turismo, como subclasse rural da categoria rural, para efeito de cobrança pela concessionária de energia elétrica do DF.

A Carta Política, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nada haveria a obstar a proposição, no processo legislativo, quanto a este aspecto.

Contudo, o PL esbarra em limitantes da *constitucionalidade material* e, também, *formal*, ao criar critério de classificação de unidade consumidora de energia elétrica no setor rural, para ser adotada na aplicação tarifária pela concessionária gestora desse sistema, no Distrito Federal, Companhia Energética de Brasília – CEB, como exporemos.

A Constituição Federal estabelece como competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam esses potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, *b*). No caso em tela, tais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

serviços públicos são executados por meio de concessão, pela CEB.

Matéria própria do Direito Administrativo, como se sabe, *concessão* é uma espécie de contrato administrativo por meio do qual se transfere a execução de serviço público para particulares, por prazo certo e determinado. Os prazos das concessões, em geral, variam de 40 a 60 anos. Uma característica desse contrato é que o Poder Público não pode desfazer a qualquer tempo a concessão, sem o pagamento da devida indenização, pois há prazo certo e determinado para sua vigência. Assim, a concessão não é precária (ou seja, não pode ser desfeita a qualquer tempo, a juízo da administração).

Um aspecto a ressaltar, na matéria em apreço, é a *autonomia da concessionária para definir seu "modus operandi"*, lastreada no princípio da legalidade. Princípio presente em diferentes atos normativos vinculantes. Por exemplo, nas formulações da Lei federal nº 8.987/1988 - Lei das Concessões; nas determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (criada pela Lei federal nº 9.427/1996); e também na Lei federal nº 9.074/1995 – Lei do Setor Elétrico.

Com efeito, vige um ordenamento legal de abrangência nacional a reger o sistema, articulando distintos fatores do sistema elétrico, para a concessionária operar no mercado.

De modo similar há normas regulando atividades de turismo e atividades rurais, emanadas por órgãos e entidades responsáveis pelo setor.

Sublinhamos que a LODF, em seu art. 344, VII, atribui competência **ao Governo do Distrito Federal** (ou seja, ao Poder Executivo) para implementar política de desenvolvimento rural, mediante programas de eletrificação rural e telefonia, entre outros. Já no art. 17, VII, VIII e §§ 1º e 2º, seu texto estabelece ao DF competência para legislar concorrentemente com a União, sobre proteção do patrimônio histórico, paisagístico e turístico, e sobre bens e direitos de valor turístico e paisagístico. Determina que, no exercício de sua competência suplementar, o Distrito Federal observará as normas gerais estabelecidas pela União, passando a exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, caso inexistir lei federal sobre normas gerais.

Ora, não pode membro do Poder Legislativo local determinar critérios para serem adotados em aplicação tarifária pela Companhia Energética de Brasília – CEB, caracterizando

3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 59 / 11
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

invasão de competência, por ser ela integrante da administração indireta do Poder Executivo, o que afronta o princípio da separação harmônica entre os Poderes, gravado no art. 2º da CF. Ainda mais sendo ela uma concessionária vinculada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (nesse caso representando a União), cumprindo legislação nacional para o setor elétrico.

Desse modo, a proposição não encontra abrigo para prosperar no processo legislativo, por contrariar preceitos básicos do afazer das leis, ofendendo disposições da Lei Orgânica que determina o cumprimento de normas gerais estabelecidas pela União, por parte do DF.

Apresenta vício constitucional insuperável também, ao invadir competência do Governo do Distrito Federal para implementar política do desenvolvimento rural e do turismo local. Tais aspectos contaminam a proposição em exame de vício constitucional formal intransponível, além de desrespeito a princípio do direito administrativo.

A proposição, por fim, ofende ainda o atributo da inovação do ato normativo: *a lei cumpre uma função imprescindível ao ato normativo de inovação na ordem jurídica e no plano social*. Nesse sentido reveste-se de inconstitucionalidade formal, por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 59/11, por estar em desconformidade com as funções essenciais da norma jurídica e por apresentar inconstitucionalidade insuperável e contrariar princípio do direito administrativo; da mesma forma que contraria o art. 130 do RI, que não admite proposições deste teor.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 59
FOLHA 15 RUBRICA

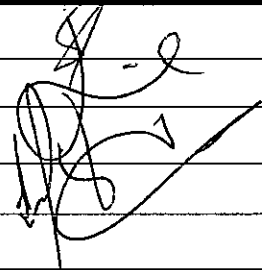
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 59/2011

Define o turismo rural como subclasse da classe rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**
 RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**
 PARECER: **Inadmissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ